SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000637-60.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Posturas Municipais**

Requerente: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Requerido: LUIZ HENRIQUE GONSALEZ PINHO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Trata-se de Ação Demolitória, interposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, em face de LUIZ HENRIQUE GONSALES PINHO, com o objetivo de condenar o requerido a demolir imóvel sito na rua São João Batista de La Salle, nº 101, Jardim Cardinali, pois esse teria sido construído sem projeto e com finalidade comercial, em desacordo com restrições urbanísticas impostas pelo contrato padrão do loteamento, que inclui também o respeito ao recuo frontal de 4 metros.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 4-51.

O réu apresentou contestação às fls. 56-97 na qual, sustenta, em síntese que: I) adquiriu um terreno, sem benfeitorias, no referido endereço, com a noiva Rosangela Maria da Conceição, por meio de alienação fiduciária, junto a Caixa Econômica Federal, em 420 prestações mensais e sucessivas, para construir um loft com 60 m² e, futuramente, poder ampliá-lo; II) ter recebido, em atendimento da Prefeitura, recomendações a respeito da construção, com recuo mínimo contado do alinhamento da rua, e, por isso, providenciou recuo de 4,60 a 6,55 de alinhamento da rua até a construção; III) não foi informado sobre a necessidade do recuo ser feito a partir do muro; IV) muitos proprietários de imóveis do mesmo bairro construíram residências coladas ao muro e suprimiram totalmente o recuo, mas não foram fiscalizados e autuados; V) é perseguido pelo presidente da Associação dos Amigos do Cardinali, Edinelson Vrech Rigo, visto que a sua obra é a que menos desobedece ao padrão de recuo, e outros imóveis, em completo desacordo, não foram objeto de abaixo-assinado; VI) a construção tem ótimo acabamento e tende a valorizar os imóveis do entorno; VII) quando a obra foi embargada, em junho de 2014, já tinha laje construída e placa do engenheiro Marcelo Lanza; VIII) é injusto destruir o imóvel por conta de uma irregularidade recorrente nas casas do bairro; IX) reconhece a falha de não apresentar o projeto, mas que a aplicação da multa deve observar o disposto pelo art. 46, § 3º, da Lei Municipal nº 15.598/2011; X) o direito à moradia é uma garantia constitucional, e o pedido demolitório deve se adequar aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade. Requer justiça gratuita.

Juntou documentos às fls. 98-109.

Réplica às fls. 113-118. O Município alega que: I) a declaração de pobreza não poder ser acolhida, pois o autor é empresário no ramo de sonorização e iluminação, aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas, bem como montagem e desmontagem de andaimes, conforme extraído de Ficha do Cadastro Mobiliário (fl. 119); II) a obra tinha placa do engenheiro, este com obrigação legal no conhecimento da legislação; III) as obras elencadas pelo requerido também são clandestinas, mas nem sempre todas irregularidades são identificadas por falta de fiscais; IV) o caso do autor foi objeto de denúncia, inclusive junto ao Ministério Público; V) não só o recuo mínimo foi desobedecido, posto que a obra foi inteiramente realizada na clandestinidade; VI) diante das autuações, o requerido, em vez de buscar informações, preferiu aumentar o ritmo das obras; VII) o Código de Obras do Município contraria o que diz o requerido nos termos do art. 45, III e IV; VIII) a informação de que o imóvel seria a sua residência contraria a dos pedreiros que disseram se tratar de escritório contábil.

Determinado ao réu que comprovasse sua hipossuficiência, fls. 120, mais à frente foi indeferida a AJG, fls. 162.

O processo foi saneado, fls. 144/145.

O parecer do Ministério Público é pela procedência, fls. 146/157.

Manifestações do réu às fls. 163/169, e do autor às fls. 186.

É o relatório.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

O indeferimento da AJG, anteriormente decretado, fica mantido, por seus próprios fundamentos, salientando-se que foi precedido de contraditório, com oportunização ao réu do direito de comprovar a miserabilidade, vejam-se fls. 120 e 162. O pedido de reconsideração de fls. 170/179 é indeferido.

Ab initio, saliento que o requerido não apresentou reconvenção, de modo que descabe o conhecimento de quaisquer "pedidos" formulados em contestação (fls. 96/97) que não sejam pura e simplesmente resistência à pretensão do autor – ou seja, argumentos que possam conduzir à improcedência.

Ingressando no mérito, procede a demanda.

O primeiro embargo da obra ocorreu em 30/04/2014 (fls. 13) - com a notificação do requerido (assinatura no canto inferior direito) -, vez que o requerido estava construindo sem

projeto aprovado na prefeitura municipal; nessa ocasião, <u>a obra estava com o alicerce completado</u> e paredes parcialmente executadas.

O requerido, ao invés de regularizar a obra, persistiu com o ilícito, ensejando embargo, ocorrido em 31/07/2014 (fls. 10), com o mesmo fundamento; nesse momento, a obra estava <u>na altura da laje</u>.

O requerido, não obstante, desobedeceu mais esse embargo, vez que, como observamos às fls. 14, em 27/08/2014 a obra já estava em <u>fase de acabamento</u>, motivo pelo qual – sem prejuízo do embargo -, foram impostas multas pecuniárias em 12/09/2014, conforme fls. 18, e ante a reincidência da infração, foram reiteradas tais penalidades, fls. 20; reiteradas novamente por conta de segunda reincidência, em 12/11/2014, fls. 23.

A sequência acima não deixa qualquer dúvida, salvo melhor juízo, de que não se poderá alegar irrazoabilidade no pedido da prefeitura municipal. Isto porque o próprio requerido, com invulgar ousadia e irracionalidade, assumiu o risco de prosseguir com a obra, a despeito dos embargos administrativos.

Sobre a questão, deve-se deixar claro que o processo administrativo para a apreciação do projeto pela prefeitura municipal possui justamente o propósito de possibilitar à prefeitura a avaliação da obra em conformidade com as posturas municipais.

Quem edifica sem o alvará corre o risco de o estar fazendo com afronta a regras como, por exemplo, a do recuo, que foi infringida no caso dos autos, e se houve algum engano, por parte do requerido, em relação à interpretação concernente à origem do recuo, isso é imputável principalmente a ele que optou por construir sem prévia aprovação administrativa do projeto.

Sob outro ponto de vista, <u>teria razão</u> o requerido ao postular que lhe seja dada a oportunidade de regularizar a obra e, somente em caso de não regularização ou de esta ser impossível, proceder-se à demolição.

Todavia, o certo é que tal oportunidade lhe foi concedida pela decisão de fls. 144/145 e, transcorrido o prazo lá previsto, não houve a adoção de providências para que ela fosse viabilizada. Confira-se fls. 186 e ss.

Nesse cenário, somente resta, efetivamente, a adoção da medida extrema, qual seja, a demolição, que se faz indispensável, como aliás salientou o Ministério Público no técnico e embasado parecer de fls. 146/157.

Ao final, cumpre novamente ressaltar que a irregularidade/clandestinidade de obras vizinhas à do requerido, no mesmo bairro, não tem o condão de desobrigar este último em relação às posturas municipais.

A violação ao princípio da isonomia não se resolve da forma pretendida pelo requerido – liberação deste em relação à observância das normas de ordenação territorial.

Se o município está dando tratamento desigual aos proprietários da mesma vizinhança, a correção dessa desigualdade não se deve dar por intermédio de se conceder a autorização ao requerido para não respeitar a legislação.

O tratamento irregular dispensado a outros não gera direito subjetivo dos requeridos de serem tratados também irregularmente.

Pondere-se que o Ministério Público, no parecer, observou que adotará providências para que a igualdade seja corretamente aplicada – isto é, através das medidas cabíveis contra os demais vizinhos.

Por fim, saliente-se a total impertência do pleito subsidiário de "composição [sic] ambiental" de fls. 163/169, pois que aqui não se tutelam interesses ambientais, e sim urbanísticos.

Ante o exposto, <u>julgo procedente</u> o pedido e condeno o réu a <u>demolir</u> a edificação, no prazo de 60 dias contados do trânsito em julgado, pena de multa diária de R\$ 200,00. Condenoo, ainda, nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 1.000,00.

Transcorrido o prazo sem cumprimento, fica o autor autorizado a demolir a a edificação por conta própria, para a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, nos termos do art. 536 do CPC-15.

Fica o réu intimada da sentença, para todos os efeitos, pelo DJE (inclusive prazo para recurso); sem prejuízo, tão-somente para viabilizar a incidência da multa diária após o trânsito em julgado, intime-se o réu <u>desde já</u>, pessoalmente, por oficial de justiça, da sentença (Súm. 410, STJ).

P.R.I.

São Carlos, 05 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA